**Projeto de Lei nº ____/20____.**

***"DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SÍMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.".***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os assentos preferenciais do transporte coletivo público do município de Natal deverão inserir identificação de ocupação dos referidos assentos por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art.2º A identificação dos assentos preferenciais poderá ser por meio de adesivos ou placas contendo o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em anexo I desta Lei.

Art.3º A identificação a que se refere o Art.2º desta Lei deverá ser inserida ao lado da identificação dos assentos preferenciais para pessoas com deficiência.

Art.4º O não cumprimento ao disposto desta Lei, ensejará autuação e aplicação de multa às empresas concessionárias que operam o transporte coletivo no município de Natal.
Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o Art. 4º desta Lei obedecerá às sanções e penalidades previstas na Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Natal em 21 de março de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, insta dizer que o Projeto de lei em tela não apresenta inconstitucionalidade e nem ilegalidade, conforme se passa a expor.

A Constituição da República de 1988, já nos seus primeiros dispositivos evidenciou as obrigações dos entes federados acerca dos direitos e garantias à mobilidade e à acessibilidade para todos. Certamente, incluídas neste rol estão pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Se mobilidade e deslocamento seguros são direitos, tais direitos também precisam ser efetivados durante a utilização do transporte coletivo.

Uma vez efetivado o direito ao transporte público demais direitos como educação, saúde, segurança e entretenimento podem ser efetivados, pois as pessoas precisam ir e vir de escolas, trabalho e de serviços públicos.

Pois bem, em que pese haver a previsão constitucional do direito ao transporte, ainda há falta de compreensão do porquê pessoas autistas necessitam de garantias no transporte do uso de assentos preferenciais.

A sociedade ainda não concebeu que pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) são pessoas com deficiência, embora não apresentem deficiências físicas.

Entretanto, em 2012 se instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista por meio da lei federal 12.764, que também acolheu autistas com a seguinte redação do art. 1º e seu § 2º:

> Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.
>
> § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Denota-se assim que há que se considerar a pessoa autista como pessoa com deficiência e com todos os seus direitos assim concebidos pela lei.

E também a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), descreveu pessoa com deficiência nos moldes que se ajusta exatamente para acolher pessoas autistas como pessoas com deficiência. Vejamos a redação do art. 2º da referida lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, o Projeto de Lei que dispõe sobre a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na indicação de assentos preferenciais do transporte coletivo público do município de Natal não afronta a Constituição Federal e nem normas esparsas na legislação pátria, pois autistas são pessoas com deficiência e precisam desta identificação em veículos do transporte coletivo público.

Importante salientar que a própria Lei 12.597 de 24 de março de 2008 em seu Art. 32, consagrou o direito do usuário do transporte coletivo de receber o serviço adequado.

Notadamente, o legislador, na redação da lei 12.597 de 24 de março de 2008, previu que não cumprimento das disposições constantes na própria norma e nas demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, as operadoras do Sistema, poderão ser sancionadas pelas as seguintes sanções: I advertência escrita; II multa contratual; III apreensão do veículo; intervenção, no caso de concessão; e V rescisão do contrato.

A lei acima referida considerou, e seu art. 19 deficiência grave na prestação do serviço ocorrências de fatos e situações que violem os direitos dos usuários.

A aplicação de pena a empresas que violem direitos está prevista na Lei Federal nº 8.987, de 1995, mais especificamente no Art. 29 e incumbe ao Município de Natal aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

A pessoa autista necessita ser reconhecida como pessoa com deficiência e a ela se garanta direitos como assentos preferenciais no transporte público nos moldes trazidos no Projeto em discussão.

Portanto, ante a relevância social da presente propositura, espera-se o apoio dos demais vereadores a respectiva aprovação.

Câmara Municipal do Natal em 21 de março de 2023.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR